



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o controle da potabilidade da água distribuída à população.

DESPACHO:
15/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 08/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.672, DE 1999
(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)



Dispõe sobre o controle da potabilidade da água distribuída à população.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável a comunicarem aos usuários os desvios dos padrões de potabilidade da água distribuída, indicando as medidas paliativas a serem tomadas.

Art. 2º A água distribuída por meio de serviços públicos de distribuição de água deve atender a padrões químicos, físicos e biológicos de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento aos padrões de potabilidade será feita por meio de controle de qualidade com frequência e metodologia estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Em caso de desvios dos padrões de potabilidade capazes de causar danos à saúde pública, os prestadores de serviços públicos de distribuição de água ficam obrigados a:

I – comunicar imediatamente aos usuários o desvio ocorrido, alertando ser a água distribuída imprópria para o consumo humano;



II – orientar os consumidores para medidas paliativas destinadas a tornar a água própria para o consumo, caso isto seja possível e viável ao nível dos consumidores, fornecendo os meios necessários;

III – na impossibilidade de tornar a água segura para consumo, fornecer, gratuitamente, alternativas de abastecimento enquanto a água permanecer fora dos padrões de potabilidade;

IV – comunicar aos consumidores a volta da água aos padrões normais de potabilidade.

Art. 4º Constituem infrações à presente lei:

I – distribuir água imprópria para o consumo humano:

Pena: multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia em que a água permanecer fora dos padrões de potabilidade, para cada grupo de mil domicílios abastecidos;

II – deixar de atender o disposto no art. 3º:

Pena: multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia em que a água permanecer fora dos padrões de potabilidade, para cada grupo de mil domicílios abastecidos.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a maior parcela da população urbana brasileira tenha acesso a sistemas públicos de abastecimento de água, a qualidade da água distribuída tem sido, com frequência, negligenciada. Esta tem sido apontada como o principal problema hoje existente nesse setor do saneamento básico.



O mais grave é que a população geralmente desconhece que está recebendo água contaminada em suas residências, continuando a fazer uso irrestrito dela sem cuidados mínimos que poderiam torná-la própria para o consumo, como a fervura ou a adição de pastilhas de cloro. Muitas vezes seria necessário, para proteger a saúde pública, até a suspensão do fornecimento de água ou que a população interrompesse, por exemplo, o uso da água para beber. Mas, por comodidade ou para não criar imagem negativa perante a opinião pública, os órgãos responsáveis pelo abastecimento, sejam empresas estaduais de saneamento, sejam serviços municipais, escondem os fatos da população, causando sérios danos à saúde pública.

Os padrões de potabilidade da água distribuída à população são estabelecidos por meio de portarias do Ministério da Saúde, as quais detalham os parâmetros físicos, químicos e biológicos (ou microbiológicos) a que a água deve atender. São fixados, por exemplo, limites máximos para cor e turbidez, teor mínimo e máximo de cloro, número máximo de ocorrências de coliformes, etc. Nas mesmas portarias, são estabelecidas as frequências e a metodologia de amostragem da água nas redes de distribuição, para realização do controle de qualidade. Atualmente está em vigor a Portaria nº 36, de 1990. Os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, por sua vez, têm como referência padrões mínimos recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Mesmo tendo uma norma bem detalhada e de fácil aplicação, nem sempre os responsáveis pela distribuição de água a atendem, sendo vários os casos de problemas na saúde pública brasileira causados por essa negligência. É nacionalmente conhecido o incidente de Caruaru, em Pernambuco, quando várias pessoas que faziam hemodiálise morreram porque a água utilizada estava contaminada. E a água era justamente a disponível na rede pública de abastecimento.

Dada a importância da matéria para a vida de nossa sociedade, contamos com o apoio dos ilustres colegas desse Parlamento para ver aperfeiçoada e aprovada essa nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de 09 de 1999.

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Lote: 78 Caixa: 20

PL N° 1672/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 15/9/99 às 16:38 hs

Nome Galvão

Ponto 3.204.

1829



GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE JANEIRO DE 1990

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 79.367, de 09 março de 1977, resolve:

1 - Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, normas e o padrão de Potabilidade da Água destinada ao Consumo Humano, a serem observados em todo o território nacional.

2 - O Ministério da Saúde, em articulação com as autoridades sanitárias competentes dos Estados e do Distrito Federal exercerá a fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas e do padrão aprovados por esta Portaria.

3 - O Ministério da Saúde promoverá a revisão das normas e do padrão aprovados por esta Portaria, a cada cinco anos ou, a qualquer tempo, mediante solicitação justificada dos órgãos de saúde ou de instituições de pesquisa de reconhecida confiabilidade.

4 - Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

4.1 - Água Potável: aquela com qualidade adequada ao consumo humano;

4.2 - Grupo Coliformes: todos os bacilos gram-negativos, aeróbios ou anaeróbios facultativos, não formadores de esporos, oxidase-negativos, capazes de crescer na presença de sais biliares ou outros compostos ativos de superfície (surfactantes) com propriedades similares de inibição de crescimento e que fermentam a lactose com produção de aldeído, ácido e gás a 35 C (trinta e cinco graus Celsius), em 24-48 (vinte e quatro - quarenta e oito) horas. Quanto às técnicas de detecção, considera-se do Grupo Coliformes aqueles organismos que na técnica dos tubos múltiplos (ensaios presuntivo e confirmatório) fermentam a lactose, com produção de gás, a 35 C (trinta e cinco graus Celsius); no caso da técnica da membrana filtrante, aqueles que produzem colônias escuras, com brilho metálico, a 35 C (trinta e cinco graus Celsius), em meios de cultura do tipo Endo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

4.3 - Coliformes Fecais ou Coliformes Termotolerantes: são as bactérias do grupo coliformes que apresentam as características do grupo, porém à temperatura de incubação de 44,5 C (quarenta e quatro e meio graus Celsius), mais ou menos 0,2 (dois décimos) por 24 (vinte e quatro) horas;

4.4 - Contagem de bactérias heterotróficas ("Pour Plate Method"): contagem de Unidades Formadoras de Colônias (UFC), obtida por sementeira, em placa, de 1 (um) mL de amostra e de suas diluições (de modo a permitir a contagem mínima estabelecida no padrão bacteriológico, por incorporação em agar padrão - "Plate Count Agar" - para contagem), com incubação a 35 C (trinta e cinco graus Celsius) mais ou menos 0,5 (cinco décimos) por 48 (quarenta e oito) horas;

4.5 - Teste de Presença/Ausência (P/A): teste qualitativo da avaliação de presença ou ausência de bactérias do grupo coliformes em 100 mL de água;

.....
.....